SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200329 - MT (2026/0083004-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA - MT036561O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e por não comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC sem a demonstração, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se a prestação de contas prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 se impõe automaticamente após a venda extrajudicial do bem; e (iii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame do conjunto fático-probatório e a revisão de entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática e depende da constatação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor pelas instâncias ordinárias, elementos afastados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60044884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5303a2b8-a4fd-4ec8-b90f-068972353fea

4. A prestação de contas no contexto da alienação fiduciária não se impõe de forma automática; incumbe ao autor demonstrar, ao menos minimamente, a plausibilidade de desequilíbrio ou falta de transparência na destinação do produto da venda, nos termos do art. 373, I, do CPC.

5. A revisão das premissas fático-probatórias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica do consumidor demanda reexame do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a não automaticidade da inversão do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:31:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5303a2b8-a4fd-4ec8-b90f-068972353fea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200329 - MT (2026/0083004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA - MT036561O
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	:	PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ e por não comprovação de dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC sem a demonstração, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor; (ii) saber se a prestação de contas prevista no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 se impõe automaticamente após a venda extrajudicial do bem; e (iii) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame do conjunto fático-probatório e a revisão de entendimento alinhado à jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

3. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não é automática e depende da constatação da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor pelas instâncias ordinárias, elementos afastados no acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

4. A prestação de contas no contexto da alienação fiduciária não se impõe de forma automática; incumbe ao autor demonstrar, ao menos minimamente, a plausibilidade de desequilíbrio ou falta de transparência na destinação do produto da venda, nos termos do art. 373, I, do CPC.

5. A revisão das premissas fático-probatórias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica do consumidor demanda reexame do acervo probatório, providência vedada na via do recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

6. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a não automaticidade da inversão do ônus da prova, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial ante a aplicação da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 1008-1012).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 895-897, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DE VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente os pedidos da Ação de Prestação de Contas c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada sob a alegação de que o Banco Requerido, credor fiduciário, não prestou contas da venda extrajudicial de veículo apreendido em razão de inadimplemento contratual. O Autor sustentou desconhecer o valor da alienação, os abatimentos no saldo devedor e a existência de eventual valor a ser restituído, requerendo, além das contas, compensação por abalo moral decorrente da suposta omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, à luz da alegada hipossuficiência do autor; e (ii) verificar se houve omissão do credor fiduciário na prestação de contas referentes à venda extrajudicial do bem, apta a justificar a restituição de valores e a indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prestação de contas, no contexto da alienação fiduciária, não se impõe automaticamente, exigindo demonstração mínima de plausibilidade quanto à existência de desequilíbrio ou falta de transparência na destinação do produto da venda do bem. 4. O ônus da prova incumbe ao Autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo insuficiente a alegação genérica de omissão do Banco, sem comprovação de diligência formal para obtenção das informações ou demonstração de inconsistência nos débitos. 5. Constatou-se que os documentos relativos à alienação do veículo constavam dos autos da Ação de Reintegração de Posse do veículo, o que afasta a tese de ausência de prestação de contas e indica falha de acompanhamento processual por parte do Autor.
>
> 6. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência efetiva, elementos não evidenciados no caso concreto, razão pela qual é legítima a manutenção da distribuição ordinária da prova. 7. Ausente qualquer ato ilícito, nexo de causalidade ou dano moral comprovado, é incabível a condenação por danos morais.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 925-930, e-STJ).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 931-952), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015, art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, alegando a necessidade de inversão do ônus da prova, em razão de exigência cumulativa indevida de verossimilhança e hipossuficiência e da posição de desvantagem técnica e informacional frente à instituição financeira; e o dever de prestação de contas pelo credor fiduciário após a venda extrajudicial do bem.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Oferecidas as contrarrazões às fls. 958-964 (e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 965-968, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 969-985, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 1008-1012, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, além de consignar a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, no presente agravo interno (e-STJ, fls. 1016-1032), a ora agravante combate os fundamentos da decisão monocrática supracitados e reitera os argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante ao afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e à correta interpretação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 2º do Decreto-Lei n. 911/1969.

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Houve impugnação (fls. 1044-1048, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. É firme no STJ o entendimento de que a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor.

No presente caso, o acórdão analisou os fatos do caso concreto e concluiu que nenhum dos dois requisitos se fazia presente, sendo, portanto, impossível deferir a inversão da carga probatória, seja por ausência de verossimilhança, seja por ausência de demonstração efetiva da hipossuficiência.

Confira-se (fls. 901):

> De início, relembro que a prestação de contas, na hipótese de contrato de alienação fiduciária, encontra disciplina específica no art. 2º do Decreto-Lei 911/69, o qual impõe que o valor obtido com a alienação do bem seja imputado ao saldo devedor do contrato, com devolução ao devedor de eventual excedente.
>
> Essa disposição, no entanto, não cria, por si só, obrigação de prestação de contas de forma automática ou em sentido técnico-contábil, devendo haver elementos mínimos que demonstrem a plausibilidade da pretensão do devedor-consumidor quanto a um possível desequilíbrio ou falta de clareza na destinação do valor apurado.
>
> Com efeito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.
>
> No caso concreto, o Apelante limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que não recebeu informações do Banco, sem demonstrar, documental ou indiciariamente, qualquer iniciativa formal junto à instituição ou qualquer inconsistência nos débitos do contrato.
>
> Vale destacar que o Banco Apelado já havia acostado aos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0010866-78.2011.8.11.0041 os documentos que comprovam o valor da venda extrajudicial do veículo apreendido.
>
> Tal circunstância esvazia por completo a tese de omissão. A alegação de que o Autor só teria tomado ciência da venda por meio de consulta
>
> no Detran-MT revela, na verdade, ausência de diligência mínima por sua parte em acompanhar os processos nos quais era parte interessada, sendo incabível

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

imputar à instituição financeira a responsabilidade por eventual desatenção processual do consumidor.

O próprio conceito de prestação de contas deve ser compreendido em sua finalidade: garantir transparência e equilíbrio nas relações obrigacionais, e não fomentar litígios temerários baseados em alegações genéricas e sem lastro probatório.

O Banco, por sua vez, apresentou nos autos documentos que demonstram que o valor da alienação foi suficiente apenas para amortizar parte da dívida existente, inexistindo, portanto, saldo a ser restituído.

No que se refere à inversão do ônus da prova, embora se reconheça que as normas do CDC são de ordem pública e possam ser aplicadas, o art. 6º, VIII, exige a demonstração concreta de verossimilhança dasex officio alegações e da hipossuficiência técnica, econômica ou informacional.

A revisão das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à verossimilhança das alegações e à hipossuficiência técnica do consumidor demandaria reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADAS. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que rever o entendimento do Tribunal de origem de que o pedido de inversão do ônus da prova foi formulado de modo genérico, sem indicação do ponto controvertido e da prova a ser produzida, afastando a verossimilhança das alegações e não comprovando a hipossuficiência técnica do consumidor, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no j ulgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.009.534/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE PELA PARTE RÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. "A aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgInt no AREsp 1.468.968/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019).

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. A conclusão perfilhada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.

4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos a serem provados documentalmente.

5. No caso, o Tribunal estadual observou que a parte ré apresentou documentação consistente que comprova a relação jurídica e a legalidade das cobranças promovidas, já o autor não se desincumbiu minimamente do ônus da prova, pois nem sequer impugnou as alegações, tampouco os documentos ofertados pela ré.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ônus da prova, à ilegitimidade passiva, à comprovação da relação jurídica e à legitimidade das cobranças promovidas pela parte ré, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.067.511/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto à não automaticidade da inversão do ônus da prova, que depende da constatação, pelas instâncias ordinárias, da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:34:28
Código de Controle do Documento: 0f97493d-2e39-416a-b4f8-745481f556b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.329 / MT

Número Registro: 2026/0083004-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10586392420198110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA - MT036561O
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
	LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOAO PEDRO FRANCO MARQUEZ INEZ DE ALMEIDA - MT036561O
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO PRADO - MT016940A
	LYZANDRE VOGT - DF059701

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60023903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: a968c7d0-c83f-4bfc-91cd-a793ada0aa83

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:59:30
Código de Controle do Documento: a968c7d0-c83f-4bfc-91cd-a793ada0aa83